

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE ENGENHEIRO COELHO/SP – SR. PAULO CESAR
SCHOLL**

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO
COELHO

Protocolo: 0541 / 2023

Data: 10/08/2023

Hora: 14:48

Autor: Iniciativa Popular

Assunto: DENÚNCIA 05 /2023 - PELO NÃO
CUMPRIMENTO DO REGIMENTO INTERNO
POR PARTE DO PRESIDENTE E DA 1ª
SECRETÁRIA NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA ...



Emanuel Vitor da Silva Fonseca, brasileiro, casado, analista técnico júnior, RG [REDACTED], residente e domiciliado a [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], vem¹, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 326, inciso IV, 352, inciso VIII, e 353, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho c.c artigos 4º, inciso VII e 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar **DENÚNCIA** em face do Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, Sr. **PAULO CÉSAR SCHOLL** e da 1ª Secretária, Sra. **FLÁVIA GUIMARÃES LIMA**, ambos podendo ser encontrados na sede da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, com endereço na R. Catarina Maria Fravetto Caetano, 369 - Jardim Minas Gerais, Eng. Coelho - SP, 13445-400, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Os **denunciados** são vereadores da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho/SP, ambos eleitos na última eleição municipal de 2021 (08ª Legislatura), estando, portanto, sujeito às disposições estabelecidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 05, de 14 de outubro de 1993) e subsidiariamente, ao Decreto-Lei nº 201/67.

¹ Regimento Interno, Art. 353, I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão (...)

Emanuel
Vitor

Em 26 de junho de 2023, quando da realização da 10ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho², com início às 19:14:05 horas, os **denunciados**, na qualidade de Presidente e 1ª Secretária da Casa Legislativa, infringiram claramente os artigos 31, inciso I, “a”, “b”, “p”, inciso III, “j”, inciso V, “c” e “f”, 38, inciso III, 39, inciso II, 154 §3º, 155 e 352, VIII e 353, inciso IV, todos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, ante o **descumprimento do interstício mínimo de 24h para submissão do recebimento ou não da Denúncia nº 01/2023 pelo Plenário da Casa de Leis**, bem como em razão da **ausência de leitura da Denúncia nº 01/2023 e entrega de cópia aos vereadores presentes, em total arrepio às normas que disciplinam o rito que deve ser observado na hipótese.**

II. FUNDAMENTO JURÍDICO

A Resolução nº 5, de 14 de outubro de 1993, dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, e, em seu artigo 352, disciplina as infrações político-administrativas, destaca-se:

Art. 352. São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

- I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do art. 41, § 1º da Lei Orgânica do Município;
- II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;
- IV - desatender sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;
- VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias os orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;
- VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;**
- IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença autorizada pela Câmara Municipal;
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

²https://www.camaraengenheirocoelho.sp.gov.br/tvcamara/videos/TV_Camara/0/0/sessao_ordinaria

Comandante
W. H.

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Ainda, de acordo com o Decreto-Lei de 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, o artigo 4º preleciona que:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Desse modo, as condutas dos **denunciados** violaram frontalmente o disposto no artigo 352, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho e ao artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, senão vejamos.

Em 26/06/2023, as cidadãs **CIRLEI MARTIM, MAIARA MARTIM MATTIUSO** e **RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ** protocolaram perante a Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, denúncia contra o Poder Executivo local, distribuída e autuada sob nº 01/2023 e, **no mesmo dia**, houve a submissão quanto ao seu recebimento ao Plenário da Casa de Leis, desrespeitando frontalmente o rito entabulado pelo Regimento Interno, com viés totalmente político, já que uma das cidadãs denunciantes, a Sra. Cirlei Martim está na linha de sucessória do atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. PAULO CÉSAR SCHOLL, ora **denunciado**, demonstrando o interesse de ambos em instaurar prontamente (e de forma ilegal)

*Emanuel
Lima*

processo político-administrativo visando a cassação do atual Prefeito de Engenheiro Coelho e também do Vice Prefeito.

Primeiramente, conforme se verifica da gravação da 10ª Sessão Ordinária, disponibilizada no site da Câmara Municipal, a 1ª Secretária FLÁVIA GUIMARÃES LIMA, ora **denunciada**, procedeu somente com a leitura da qualificação das cidadãs denunciantes, **deixando de proceder com a leitura integral da denúncia**, sob o fundamento de que o aludido procedimento se encontrava disponível no site da casa legislativa (*vídeo 13:13 – 13:17*), contrariando frontalmente o quanto disposto nos artigos 39, inciso III, e 353, inciso IV ambos do Regimento Interno, destaca-se:

Art. 39. São atribuições de 1º Secretário:

II - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

Art. 353. Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, **determinará sua leitura** na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

Ora, a leitura integral da peça acusatória é medida de rigor, pois possibilita que todos os parlamentares tenham conhecimento dos fatos que estão sendo imputados e possam decidir adequadamente acerca do recebimento ou não da representação protocolada.

Se não fosse o bastante, competia à **denunciada**, na qualidade de 1ª Secretária, fornecer aos vereadores, cópia da denúncia, o que também deixou de fazer, contrariando a disposição contida no artigo 154, §3º, do Regimento Interno:

Art. 154 § 3º A Secretária **fornecerá** aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições já tiverem sido dado conhecimento aos Vereadores.

Ora, a observância aos comandos regimentais que regulamentam a matéria é de extrema importância para os vereadores desempenhar suas funções de maneira eficaz e garantir o bom funcionamento do Poder Legislativo local, **não**

Emanuel
V. B.

devendo ser admitido qualquer inovação ou desrespeito às normas aplicáveis. Por ser um conjunto de normas e regras que disciplinam os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, o seu cumprimento é fundamental para garantir a transparência, a ordem e a democracia no processo de tomada de decisões.

Ante a inovação do procedimento pela **denunciada** FLÁVIA GUIMARÃES LIMA, competia ao **denunciado** PAULO CÉSAR SCHOLL, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, intervir de imediato, com o escopo de fazer observar as normas vigentes e as determinações estabelecidas em Regimento Interno, o que não ocorreu, agindo em contrariedade ao quanto determinado nos artigos 31, inciso I, “a”, “b”, “p”, inciso III, “j”, inciso V, “c” e “f”, 38, inciso III do regimento interno, colacionados adiante:

Art. 31. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - quanto às Sessões:

a) convocar, **presidir**, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, **observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste regimento.**

b) **determinar aos secretários a leitura** da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

p) **presidir a sessão** ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

III - quanto à sua Competência Geral:

j) **cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;**

V - quanto às Atividades Administrativas:

c) **zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;**

f) **organizar a Ordem do Dia pelo menos 24 horas antes da sessão respectiva**, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões, os projetos de lei com prazo de apreciação findados, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, § 2º e artigo 66, § 6º da CF;

Ou seja, a necessidade de observância do Regimento Interno da Câmara Municipal é igualmente essencial para os **denunciados**, na qualidade de Presidente e 1ª Secretaria, uma vez que eles têm a responsabilidade de conduzir e coordenar os trabalhos legislativos e de zelar pelo cumprimento das normas e regras estabelecidas, especialmente quando se trata de possível instauração de grave processo administrativo disciplinar, visando à cassação do Chefe do Executivo Municipal e seu Vice.

Emmend
Ush

Os denunciados, ambos presente no fatídico dia deveriam estar familiarizados com os comandos regimentais, auxiliando um ao outro em caso de algum tipo de lapso, de modo a conduzirem os debates de maneira organizada, garantindo o regular trâmite do procedimento, e respeitando a lei, o que claramente não ocorreu.

E isso se mostra ainda mais evidente, **diante do descumprimento do interstício mínimo de 24h para submissão da Denúncia nº 01/2023 em sessão ordinária.**

E aqui, merece um destaque.

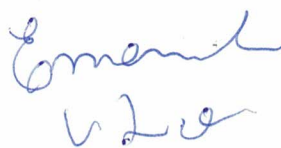
O denunciado PAULO CÉSAR SCHOLL, questionado pelo vereador Neysinho da Saúde³, acerca do desrespeito ao prazo de 24h de antecedência para inclusão na Ordem do Dia, justifica que a denúncia fora protocolada na data da sessão no período da manhã e, que, a primeira sessão ordinária, seria a noite, do mesmo dia (vídeo – 32:22 – 34:00), ainda assim, fundamenta que esse ato é discricionário ao Presidente da Câmara, abordando a questão da seguinte forma: “... *nobre vereador, a questão cabe ao presidente..., o presidente tem poder para tomar essa decisão...*”

Há um grande equívoco por parte do denunciado. Aqui não se trata de competência discricionária do Presidente da Casa de Leis, mas sim de atuação vinculada, restrita à observância do comando legal aplicável.

Em que pese o denunciado ser Presidente da Câmara Municipal⁴, não tem o direito de agir em desconformidade ao regramento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho.

³ Vereador Neysinho seguindo o seu dever legal: Regimento Interno, Art. 303. São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente: I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis; X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe parecerem contrárias ao interesse público;

⁴ Art. 304. A Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.



Reitere-se: o cumprimento das normas estabelecidas em regimento contribui para a transparência, a imparcialidade e a eficiência dos trabalhos legislativos, fortalecendo a atuação desses cargos e assegurando a credibilidade e a confiança da população nas instituições democráticas.

Ao contrário do que narrou o **denunciado**, o Regimento Interno da Casa de Leis, em seu artigo 155 é cristalino ao dispor que: “**Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência até 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento.**”, o que foi flagrantemente violado.

Ou seja, tendo em vista que a denúncia apresentada contra o Poder Executivo Local fora protocolada em 26/06/23, não poderia ter sido conduzida a Plenário no mesmo dia, uma vez que, a decorrência lógica do prazo de 24h é com o objetivo justamente de dar a devida publicidade aos parlamentares sobre a peça acusatória intentada, e que será apreciada.

Nesse aspecto, cumpre colacionar o entendimento pacífico da jurisprudência acerca do tema:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR SUPOSTA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU. DESRESPEITO AO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 24H PARA SUBMISSÃO DO REQUERIMENTO, NÃO INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, SEM VOTAÇÃO DE DISPENSA DO PRAZO. NULIDADE DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VÍCIO INSANÁVEL QUE SE EXTENDE AOS ATOS SUBSEQUENTES DO PROCEDIMENTO, ENSEJANDO A DESNECESSIDADE DE ANÁLISE PORMENORIZADA. ATO ILEGAL DE AUTORIDADE CONFIGURADO E APTO A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA MEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONFIRMOU A LIMINAR CONCEDIDA. PREVISÃO DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 12.016/2009. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 17349954 PR 1734995-4 (Acórdão), Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de



Julgamento: 16/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2234 06/04/2018)

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA VEREADOR PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 04/2015 - POSSIBILIDADE. Inaplicabilidade do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67. A iniciativa para cassação de Vereador decorre da Constituição Federal, aplicada a Deputados e Senadores (artigo 55, §§ 2º e 3º). Denúncia realizada por cidadão e pautada na ordem do dia seguinte, em menos de quarenta e oito horas do início da sessão legislativa. Violação ao artigo 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barrinha. Aplicação por simetria do artigo 39, II, § 4º, da Lei Orgânica do Município, elaborada nos termos da Constituição Federal. Sentença que concedeu a ordem mantida. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (Apelação nº 1007655-39.2015.8.26.0597 - 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de julgamento: 20/03/2017)

Ementa: I - Mandado de segurança. Vereador. Denúncia formulada por cidadão com fundamento no artigo 5º, inciso X, do DL 201/67. Inadmissibilidade. II Início do procedimento administrativo tendente à cassação do mandato do parlamentar. Lei Orgânica Municipal foi omissa quanto à atribuição à iniciativa do processo de cassação a eleitores. Impossibilidade de interpretação analógica com a cassação do mandato de Prefeito por se cuidar de norma sancionadora. Além disso, não é possível interpretar sanções punitivas ampliativamente porque o direito hermenêutico não permite esta dedução específica para prejudicar o Vereador acusado de falta de decoro parlamentar. III Aplica-se, ainda, o princípio da simetria, pois não há, na Constituição Federal, que é a Carta Fundamental, a possibilidade de iniciar-se o processo de cassação do mandato de congressista por denúncia escrita feita por qualquer eleitor. **IV A denúncia recebida sem prévia inclusão na pauta da “Ordem do Dia”, em desconformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal.** V Recurso provido para anular o processo de cassação de mandato desde a denúncia.”(Apelação nº 0003268- 17.2011.8.26.0539, 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Data de julgamento 18/06/2012).

A denúncia recebida sem prévia inclusão na pauta da “Ordem do Dia”, em desconformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal. Recurso provido para anular o processo de cassação de mandato desde a denúncia” (TJSP, Apel. 11.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante RUI SERGIO DOS REIS sendo apelados PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTACRUZ DO RIO PARDO e PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2011 DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTACRUZ DO RIO PARDO. Des. Guerrieri Rezende, j. 18.6.2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2012, VISANDO À CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO. DECRETO-LEI Nº 201/67 E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. NULIDADES NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NA ORDEM DO DIA,

Emanuel
wh

INEXISTÊNCIA DEVOTAÇÃO NOMINAL E NÃO REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70054031646, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 15/05/2013).

O desrespeito ao Regimento Interno compromete a legitimidade das deliberações da Câmara Municipal sendo totalmente incompatível com a dignidade da câmara.

Art. 326. São infrações político-administrativa do Vereador, nos termos da lei:

IV - proceder de modo incompatível com o dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Era dever inequívoco dos denunciados, aqui em especial, do Presidente da Casa de Leis, de somente submeter o recebimento da peça acusatória ao Plenário após a observância do prazo de 24hs, após a inclusão da denúncia na respectiva "Ordem do Dia". O desrespeito noticiado implica em inequívoco cometimento de infração político-administrativa pelo Presidente que tinha o dever de zelar pela adequada condução dos trabalhos legislativos.

Houve, pois, clara afronta ao artigo 352, inciso VIII, do Regimento Interno, por todos os denunciados, nos moldes relatados na presente denúncia.

A observância rigorosa das regras e procedimentos estabelecidos em nossa legislação é de extrema relevância para garantir a legitimidade e legalidade dos processos decisórios. No entanto, constatamos que **os denunciados** agiram de maneira discricionária e ilegal, ignorando por completo as disposições regimentais aplicáveis. É imperativo ressaltar que a infração cometida por eles não passou despercebida, tendo sido objeto de advertência por parte dos vereadores, contudo, optaram por seguir à revelia, desconsiderando as consequências gravosas que tal conduta acarretaria. Diante dessa conduta irresponsável, emerge uma inquietante insegurança jurídica, suscitando a possibilidade de responsabilização nos âmbitos criminal e cível, em razão do cometimento de abuso de poder e ato de improbidade administrativa. Tal cenário é ainda mais preocupante tendo em vista a total desconsideração dos princípios basilares que devem nortear a atuação da Administração Pública. Diante de tais fatos, urge que

Emmanuel
WZ

sejam adotadas medidas enérgicas para restabelecer a ordem, a transparência e a probidade em nossa gestão, reafirmando o compromisso inabalável com o Estado de Direito e a plena observância das normas que regem nossa conduta administrativa.

Sendo assim, em razão do exposto, **tendo em vista a comprovada prática de infrações político-administrativas pelo Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho e pela 1ª Secretária**, urge que seja instaurado o respectivo processo administrativo⁵ destinado à cassação dos mandatos parlamentares, nos termos do artigo 352, inciso VIII, do Regimento Interno c.c artigo 4º, inciso VII, do Decreto Lei nº 201/67.

III. DOS PEDIDOS

Ante os fatos certos e determinados corroborados por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) O recebimento da presente denúncia, para instauração do processo de cassação do mandato eletivo dos vereadores Sr. **PAULO CÉSAR SCHOLL** (Presidente da Câmara Municipal) e da Sra. **FLÁVIA GUIMARÃES LIMA** (1ª Secretária da Câmara Municipal), com fundamento no artigo 352, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho c.c artigo 4º, inciso VII, do Decreto Lei nº 201/67, tendo em vista a prática de infrações político-administrativas, conforme os fatos descritos na inicial ora apresentada, em razão da conduta dos vereadores na 10ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho.

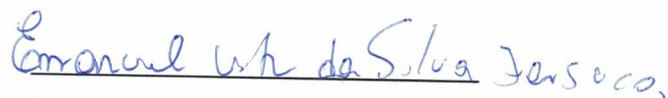
⁵ Art. 108. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades: I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho das suas funções, nos termos deste Regimento.

- b) Seja concedido aos Denunciados o direito ao contraditório e à ampla defesa nos termos da lei;
- c) Sejam desde já convocados os suplentes⁶ para caso necessário participem da sessão em que haverá o recebimento ou não da presente denúncia.
- d) Seja o presente feito processado na forma do artigo 353 do Regimento Interno c.c artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, **devendo, ao final, ser acolhida a presente denúncia para cassar os mandatos do Presidente da Câmara Municipal, e da 1ª Secretaria.**

Por fim, indica como provas do quanto alegado, a gravação da sessão ordinária do dia 26/06/2023, disponibilizado no site⁷ da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, por sua óbvia pertinência.

Propugna-se, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Termos em que,
pede deferimento.



Emanuel Vitor da Silva Fonseca

Engenheiro Coelho, 10 de agosto de 2023.

⁶ Art. 331. O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

⁷ https://www.camaraengenheirocoelho.sp.gov.br/tvcamara/videos/TV_Camara/0/0/sessao_ordinaria ou <https://youtu.be/1-M09SMzAR4>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

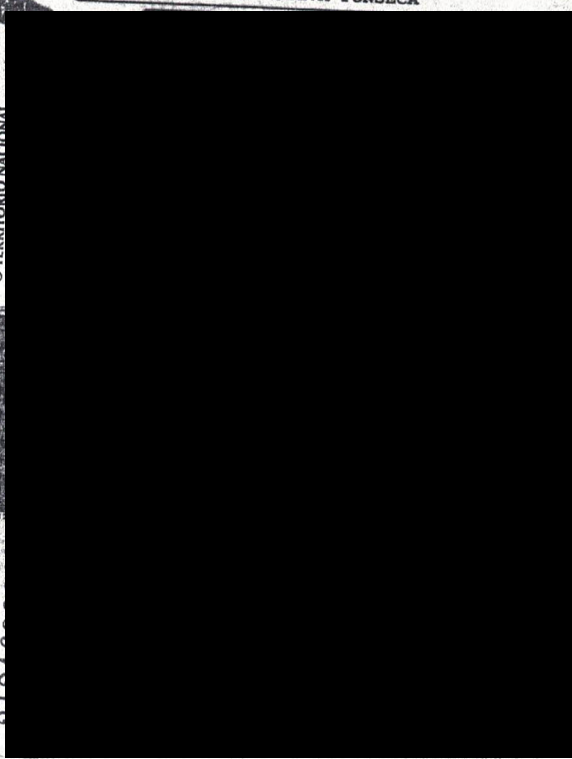
VALS

NOME
EMANUEL VITOR DA SILVA FONSECA

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

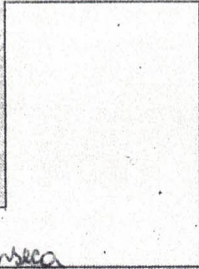
PROIBIDO PLASTIFICAR

VALS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO



Emanuel Vitor da Silva Fonseca

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

EMANUEL VITOR DA SILVA FONSECA



VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL